



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	" 88	"	4850
A 2.ª série . . .	" 68	"	3850
A 3.ª série . . .	" 58	"	2850
Avulso: até 4.º pag., 504; cada fl. de 2.º pag. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:208 e da respectiva tabela, sobre alterações feitas aos preços dos medicamentos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:209, cedendo à Câmara Municipal de Lamego o edificio do Recolhimento de Santa Teresa e seus anexos, daquela cidade.

Decreto n.º 2:210, cedendo à Junta Geral do distrito de Beja parte da cêrca do extinto paço episcopal daquela cidade.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 480, estabelecendo que fiquem a cargo do Governo todas as providências destinadas a promover o abastecimento do país de matérias primas e de mercadorias de primeira necessidade e a normalizar os mercados internos.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em execução depois de publicado, com a tabela anexa, no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1916.—Bernardino Machado—Artur R. de Almeida Ribeiro.

Tabela a que se refere o decreto desta data

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 5 de Fevereiro de 1916, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:208

Tendo-se procedido, como era de urgente necessidade, à revisão do actual regimento dos preços dos medicamentos, a fim de instituir um regime provisório de preços que se adapte às oscilações do mercado na presente conjuntura, providenciando-se por forma a evitar que as drogas medicamentosas atinjam preços desproporcionados, e, conformando-me com os trabalhos apresentados pela comissão nomeada em portaria de 2 de Agosto do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela provisória das alterações aos preços dos medicamentos do actual regimento aprovado por decreto de 26 de Abril de 1900, a qual faz parte do presente decreto.

Art. 2.º Os preços dos compostos e preparados de que seja componente algum dos produtos incluídos na sobre-dita tabela, com exclusão dos compostos e preparados que na mesma tenham preço taxado, serão os do referido regimento com o aumento de 30 por cento.

Art. 3.º Os preços dos medicamentos que não se acharem nas condições dos artigos 1.º e 2.º serão os que tiverem na respectiva tabela do regimento de 26 de Abril de 1900, ou avaliar-se hão pela forma no mesmo estabelecida.

§ único. As advertências e a tabela das manipulações do regimento citado são mantidas em vigor e terão aplicação em qualquer dos casos previstos neste e nos anteriores artigos.

Art. 4.º Nos termos da legislação em vigor, não é permitido, sob qualquer pretexto, alterar as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 5.º Fica por esta forma alterado o decreto de 26 de Abril de 1900 e o regimento que dele faz parte.

	Valor por					
	1.000 gramas	100 gramas	10 gramas	Gramma	Decigramma	Centigrammas
Acetato de morfina . . .	—	—	—	570	508	—
Acido cítrico . . .	—	50	508	—	—	—
Acido ginocárdico . . .	—	—	560	508	—	—
Acido láctico . . .	—	—	530	504	—	—
Acido oleico puro . . .	—	—	540	506	—	—
Acido fénico . . .	—	540	506	—	—	—
Acido salicílico . . .	—	—	540	506	—	—
Acido tânico . . .	—	1500	516	504	—	—
Acido tártrico . . .	—	550	506	—	—	—
Alteia . . .	—	530	504	—	—	—
Alteia em pó . . .	—	540	506	—	—	—
Antipirina . . .	—	—	580	510	—	—
Apiol . . .	—	—	1520	516	—	—
Atropina (sulfato) . . .	—	—	—	—	540	506
Azotato de bismuto (sub-) . . .	—	2550	530	504	—	—
Azotato de potassa em pó . . .	1550	520	504	—	—	—
Benzoato de bismuto . . .	—	—	540	506	—	—
Benzoato de soda . . .	—	—	540	506	—	—
Benzonafтол . . .	—	—	580	510	—	—
Betol . . .	—	—	560	508	—	—
Bitartrato de potassa . . .	—	530	504	—	—	—
Boro-tartrato de potassa . . .	—	540	506	—	—	—
Brometo de estrôncio . . .	—	—	540	506	—	—
Brometo de potássio . . .	—	—	524	504	—	—
Brometo de sódio . . .	—	—	524	504	—	—
Cânfora . . .	—	550	506	—	—	—
Cânfora em pó . . .	—	560	508	—	—	—
Cânhamo indiano . . .	—	1500	515	—	—	—
Canabina . . .	—	—	—	2500	530	504
Cantáridas em pó . . .	—	—	530	504	—	—
Carbonato de bismuto . . .	—	3520	540	506	—	—
Carbonato de chumbo em pó . . .	—	515	508	—	—	—
Citrato de magnésia açucarado . . .	—	530	504	—	—	—
Citrato de magnésia (limonada) . . .	1500	515	—	—	—	—
Cloral hidratado . . .	—	520	518	503	—	—
Clorato de potassa . . .	—	540	506	—	—	—
Cloreto de apomorfina . . .	—	—	—	2540	535	505
Cloreto de cálcio cristalizado . . .	—	550	508	—	—	—
Cloreto de morfina . . .	—	—	—	580	512	502
Cloreto de prata . . .	—	—	—	530	504	—
Cloreto de sódio puro . . .	—	520	503	—	—	—
Clorofórmio . . .	—	580	512	504	—	—
Codeína . . .	—	—	1550	520	—	503
Cremor de tártaro . . .	—	530	504	—	—	—
Cremor de tártaro solúvel . . .	—	540	506	—	—	—
Creosota pura . . .	—	—	520	504	—	—
Dermatol . . .	—	—	540	506	—	—
Duboisina . . .	—	—	—	7500	580	510

	Valor por					
	1.000 grammas	100 grammas	10 grammas	Gramma	Decigramma	Centigrammas
Emetina corada	—	—	—	250G	530	504
Emetina pura	—	—	—	6500	580	510
Espermacete	—	550	507	—	—	—
Éter	—	560	510	—	—	—
Eufórbio	—	560	508	—	—	—
Extracto fluido de <i>hydrastis canadensis</i>	—	—	540	506	—	—
Fezes de ouro	—	508	502	—	—	—
Formol	—	560	508	—	—	—
Glicerina	1560	520	503	—	—	—
Glicerofosfato de cal	—	—	540	506	—	—
Glicerofosfato de ferro	—	—	560	508	—	—
Glicerofosfato de magnésia	—	—	560	508	—	—
Glicerofosfato de potassa	—	—	560	508	—	—
Glicerofosfato de soda	—	—	560	508	—	—
Glicose pura	—	580	510	—	—	—
Goma adraganta	—	580	510	—	—	—
Hidrato de cloral	—	1520	518	503	—	—
Hipossulfito de magnésia	—	580	510	502	—	—
Hipossulfito de soda puro	1520	516	503	—	—	—
Iodeto de estrôncio	—	—	550	507	—	—
Iodeto de potássio	—	3500	540	506	—	—
Iodeto de sódio	—	—	540	506	—	—
Iodo	—	—	550	507	—	—
Iodoformio	—	—	560	508	—	—
Ipecacuanha	—	—	540	506	—	—
Lacto-fosfato de cal gelatinoso	—	—	540	506	—	—
Lanolina	—	2550	530	504	—	—
Láudano de Ronsseau	—	—	540	506	—	—
Láudano de Sydenham	—	—	540	506	—	—
Limonada citro-magnésica	1500	515	—	—	—	—
Linhaça em grão	530	504	—	—	—	—
Linhaça em pó	532	505	—	—	—	—
Litargirio em pó	—	508	502	—	—	—
Licopodio	—	580	510	—	—	—
Lisol	—	530	504	—	—	—
Magnésia calcinada	—	560	508	—	—	—
Manteiga de caean	—	560	508	—	—	—
Mentel	—	—	560	508	—	—
Mercurio doce	—	1520	516	—	—	—
Mercurio impuro	—	550	508	—	—	—
Mercurio puro	—	1500	512	—	—	—
Morfina	—	—	—	570	508	—
Nitrato de amoníaco	—	535	505	—	—	—
Nitrato de bismuto (sub-)	—	2550	530	504	—	—
Nitrato de potassa	1520	516	503	—	—	—
Óleo de chaulmoogra	—	1550	524	504	—	—
Óleo de ricino	1520	520	503	—	—	—
Ópio	—	—	1500	515	503	—
Óleo de bacalhan, louno	1550	520	—	—	—	—
Óxido de chumbo, em pó	—	508	502	—	—	—
Óxido de mercúrio	—	—	530	504	—	—
Permanganato de potassa	—	560	508	502	—	—
Penacetina	—	—	580	510	—	—
Fosfato de soda, puro	—	540	506	—	—	—
Piperazina	—	—	—	580	510	—
Poligala de Virgínia	—	580	510	—	—	—
Pomada mercurial	—	1500	512	—	—	—
Pirofosfato de soda	—	560	508	—	—	—
Resorcina	—	—	550	507	—	—
Sal de chumbo	—	520	503	—	—	—
Sal de Seignette	—	530	504	—	—	—
Salicilato de bismuto	—	—	550	507	—	—
Salicilato de metila	—	2540	530	—	—	—
Salicilato de soda	—	—	550	507	—	—
Salicina	—	—	560	508	—	—
Salol	—	—	560	508	—	—
Salofena	—	—	1500	512	—	—
Salsaparrilha	—	540	506	—	—	—
Santonina	—	—	4500	550	506	—
Silicato de potassa, liquido	2500	530	504	—	—	—
Silicato de potassa, solido	—	570	510	—	—	—
Sub-azotato de bismuto	—	2550	530	504	—	—
Sub-carbonato de bismuto	—	3520	540	506	—	—
Sulfato de atropina	—	—	—	—	540	506
Sulfato de mercurio (bi-)	6500	530	510	—	—	—
Sulfato de morfina	—	—	—	570	508	—
Sulfonal	—	—	560	508	—	—
Tanalbina	—	—	580	510	—	—

	Valor por					
	1.000 grammas	100 grammas	10 grammas	Gramma	Decigramma	Centigrammas
Tanato de bismuto	—	—	560	508	—	—
Tanato de canabina	—	—	2500	524	504	—
Tanato de peletierina	—	—	—	3550	540	506
Tartrato de potassa	—	550	507	—	—	—
Tartrato de potassa e ferro	—	570	510	—	—	—
Tartrato de potassa e soda	—	540	506	—	—	—
Tintura de <i>hydrastis canadensis</i>	—	—	520	504	—	—
Tintura de iodo	—	580	512	—	—	—
Tintura de ipecacuanha	—	1520	516	504	—	—
Tintura de ópio	—	1500	516	504	—	—
Tintura de cânfora composta	—	1500	512	—	—	—
Tilia	—	521	504	—	—	—
Trional	—	—	1500	516	—	—
Urotropina Schering	—	—	2500	524	—	—
Valerato de atropina	—	—	—	3500	540	506
Vazelina liquida para uso interno	4500	560	508	—	—	—
Vinho de ópio composto	—	—	540	506	—	—
Xarope de codeína	4500	560	508	—	—	—

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:209

Atendendo a que a Câmara Municipal do concelho de Lamego, no distrito de Viseu, tem por várias vezes solicitado a cedência do Recolhimento de Santa Teresa e Anexos, sito em Lamego, prontificando-se espontaneamente a dar gasalhado e abrigo condignos, e até em melhores condições, às senhoras que tem de sair do mencionado recolhimento, a fim de no lugar dos prédios cedidos se construir uma avenida e alargar uma rua, e se lhes dar outro destino de interesse público, como seja o de poder facilitar a bem da hygiene a canalização dum ribeiro contiguo, que atravessa aquela cidade;

Visto o disposto no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, que o referido Recolhimento de Santa Teresa e Anexos, de Lamego, seja definitivamente cedido, nos precisos termos acima mencionados, à Câmara Municipal da mesma cidade, mediante a indemnização de 600\$, que serão pagos à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no respectivo concelho.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 2:210

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que a Junta Geral do distrito de Beja seja cedida, definitivamente, uma parte da cerca do antigo Paço Episcopal daquela cidade, que confronta com a Rua do Marquês de Pombal e com o Largo e Travessa do Salvador, tendo a área de 3:366 metros quadrados, e bem assim dois casebres pegados à mesma cerca e à es-

cola primária do Salvador, conforme o esboço e a planta juntos ao processo, para ali se construir um edificio escolar e casa de habitação dos respectivos professores, utilizando a área sobeja para recreio dos alunos e abertura duma rua pública, mediante a indemnização de 400\$, que serão pagos no acto da posse dos bens cedidos à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Beja, obrigando-se a Junta Geral cessionária a construir um muro de tejo e alvenaria, sólido e de boa aparência, com a altura minima de 2 metros, que separe da parte cedida o terreno restante da cerca.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 480

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as providências destinadas a promover o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalizar os mercados internos serão tomadas pelo Governo, por intermédio do Ministério do Fomento, de harmonia com as bases anexas a esta lei.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a reñir num só diploma as disposições contidas nas bases anexas, devidamente regulamentadas, e quaisquer outras em vigor que não contrariem o presente diploma, sem prejuizo das faculdades que ao Poder Executivo confere, em matéria económica, a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Bases a que se refere a presente lei

Base 1.ª

Junto do Ministério do Fomento funcionará uma comissão, denominada *Comissão Central de Subsistências*, à qual compete estudar as questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e consultar sobre as providências que o Governo deva tomar para assegurar o abastecimento, promovendo e facilitando a execução das que forem adoptadas.

§ único. Esta comissão será constituída pelo presidente da Junta do Crédito Público, director geral das Alfândegas, provedor da Assistência de Lisboa, director da Manutenção Militar e por mais sete indivíduos que o Ministro do Fomento nomeará livremente, sendo um agricultor, dois comerciantes, dos quais um, pelo menos, do comércio de retalho, um industrial, dois operários e um outro vogal que pode ser estranho a qualquer das classes indicadas.

Base 2.ª

Ao conselho gerente da Manutenção Militar compete dar execução às providências a que se refere a base anterior, ouvindo a Comissão Central de Subsistências, quando se lhe ofereçam dúvidas ou dificuldades na sua aplicação, e informando-a de todos os actos de que tiver conhecimento, praticados no intuito de contrariar os fins desta lei.

Base 3.ª

Em cada distrito da metrópole haverá uma comissão de subsistências que se chamará *Comissão de Subsistências do distrito de . . .*, com as atribuições que pelo decreto n.º 1:900 foram conferidas às comissões de subsistências concelhias, que ficam extintas.

§ 1.º As comissões distritais de subsistências serão constituídas pelos governador civil, que presidirá, presidente da comissão executiva da Junta Geral do Distrito, inspector de finanças, presidente da comissão executiva do município da sede do distrito, e por mais cinco indivíduos que o Ministro do Fomento nomear, sob proposta da Comissão Central de Subsistências.

§ 2.º A proposta da Comissão Central basear-se há nas relações nominiais enviadas pelos governadores civis, que farão representar a agricultura, a indústria, o comércio de retalho, a classe operária e as profissões liberais.

Base 4.ª

As tabelas de preços dos géneros que as comissões distritais tem de organizar serão, antes de publicadas, sujeitas à homologação da Comissão Central de Subsistências, considerando-se homologadas se esta, no prazo de cinco dias, não lhes tiver negado a aprovação.

§ 1.º Na elaboração das tabelas as comissões distritais estabelecerão a conjugação dos preços de compra e de venda, fixando os máximos por que os produtores, intermediários e comerciantes poderão vender as mercadorias.

§ 2.º Com o fim de evitar que indirectamente sejam elevados os preços das matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, será proibida a adopção de unidades de venda diferentes das que normalmente são usadas nas respectivas localidades.

Base 5.ª

Quando o Governo julgar conveniente todos os que por qualquer titulo possuam ou detenham, com fins comerciais, quaisquer matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade, são obrigados a declará-las, com exactidão, sob pena de perdimento da parte não manifestada.

Base 6.ª

Os produtores, intermediários ou comerciantes de quaisquer matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, que as possuam para venda ou as tenham em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, não podem recusar-se a vendê-las, sempre que haja procura e necessidade urgente ou precisão, e por preços nunca excedentes aos que as comissões distritais de subsistências estabelecerem como máximos.

§ único. Além da penalidade que competir pela recusa, serão as mercadorias, no caso de reincidência, apreendidas e vendidas pelas comissões distritais respectivas, revertendo o produto da venda em benefício das instituições de assistência pública.

Base 7.ª

Para normalizar os mercados internos, o Governo poderá, por intermédio da Manutenção Militar, comprar e vender matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e também poderá directamente proibir ou autorizar a importação ou exportação delas e ainda alterar os seus encargos fiscaes.

§ único. O preço de venda de qualquer produto nunca poderá ser inferior ao do respectivo custo, acrescido da importância dos diversos encargos (quebras e despesas) que sobre o mesmo produto tenha incidido.

Base 8.ª

Quaisquer corpos ou corporações administrativas, sociedades cooperativas e a Provedoria Central de Assis-

tência de Lisboa, podem, mediante autorização do Governo ou por delegação, realizar, mesmo por conta e risco dos possuidores, a venda de géneros destinados à alimentação pública.

Base 9.^a

No caso previsto na base 7.^a compete às comissões distritais de subsistências requisitar à comissão central as quantidades que julguem necessárias para o aprovisionamento dos distritos e rateá-las pelos respectivos concelhos, ficando responsáveis pelas mercadorias ou o seu valor de venda.

§ único. O pagamento das importâncias dos produtos vendidos pelas comissões distritais será sempre à vista.

Base 10.^a

O Governo poderá requisitar em qualquer ocasião as matérias primas e os meios de transporte que forem indispensáveis à defesa ou economia nacional, que se encontrem nos domínios da República.

Base 11.^a

O Ministro das Finanças abrirá os créditos especiais necessários para o cumprimento do disposto na base 7.^a, com dispensa do preceituado no artigo 4.^o da lei de 29 de Abril de 1913.

Base 12.^a

São dispensadas as formalidades prescritas nas leis e regulamentos da Contabilidade Pública, quando pos-

sam demorar, com grave prejuízo público, as operações que a Comissão Central de Subsistências tiver de efectuar rapidamente.

§ único. Tanto as operações feitas nos termos desta base como quaisquer outras serão comunicadas semanalmente ao Ministério do Fomento e regularmente escrituradas, devendo as contas, acompanhadas de todos os documentos respectivos, ser submetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e ao mesmo tempo, por extracto, ao Congresso da República.

Base 13.^a

O Governo poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 17.^o da lei n.^o 392, autorizar o fornecimento, pela Manutenção Militar, à indústria da panificação, dos tipos de farinha, em conformidade com o diagrama em vigor, desde que as fábricas de moagem matriculadas o não façam.

Base 14.^a

As transgressões dos preceitos desta lei e dos seus regulamentos serão punidas com penas não superiores à de prisão correccional, além do perdimento da mercadoria, quando couber, e o processo será o prescrito na lei comum, salvo o caso do pagamento voluntário da multa, quando esta fôr a única penalidade aplicável.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.